



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### PROJETO DE LEI N.º 6.228, DE 2023

(e Projeto de Lei n.º 420, de 2024, apensado)

Altera a Lei n.º 8.394, de 30 de dezembro de 1991, para aperfeiçoar a preservação, organização e proteção do acervo documental dos presidentes da República e dos vice-presidentes da República.

**Autor:** Deputada Tabata Amaral (PSB/SP);

**Relator:** Deputado Felipe Francischini (UNIÃO BRASIL/PR)

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 6.228, de 2023, da Deputada Tabata Amaral, propõe a alteração da Lei n.º 8.394, de 30 de dezembro de 1991, para aperfeiçoar a preservação, organização e proteção do acervo documental dos presidentes da República e dos vice-presidentes da República.

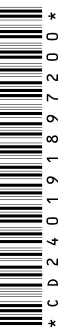
A proposta busca diferenciar o cidadão eleito do próprio presidente da República, determinando que apenas os documentos e presentes realmente privados constituam o acervo documental privado.

Ato contínuo, exclui os documentos e presentes relacionados e recebidos no exercício do mandato presidencial, que passam a constituir propriedade da União. O projeto também visa compatibilizar a Lei n.º 8.394/1991 com a Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), possibilitando amplo acesso da sociedade brasileira aos acervos privados presidenciais.

De acordo com a justificativa do projeto, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi consagrado o Estado Democrático de Direito

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR**

no país, subordinando todos os agentes públicos, inclusive o próprio Presidente da República, aos princípios da legalidade e moralidade no exercício de seus cargos e funções públicas.

Nesse contexto, a Lei n.º 8.394/1991, que dispõe sobre a preservação, organização e proteção de acervos documentais privados dos presidentes da República, precisa ser aperfeiçoada por duas razões principais: (i) para garantir a preservação do patrimônio histórico e cultural nacional; e (ii) para mitigar riscos de enriquecimento sem causa de autoridades em razão de suas funções públicas.

Em complemento, alega a autora que o projeto de lei está alinhado com as decisões do Tribunal de Contas da União, que determinaram a incorporação de documentos e presentes recebidos pelos presidentes da República no exercício de suas atribuições funcionais ao patrimônio da União, excluindo apenas os documentos e presentes realmente privados do cidadão eleito, bem como itens de natureza personalíssima ou de consumo direto.

Por conter matéria conexa, foi apensado a presente proposição o Projeto de Lei n.º 420, de 2024, de autoria do Dep. Junio Amaral, que altera a Lei n.º 8.394, de 30 de dezembro de 1991, para aprimorar a fiscalização e transparência nos registros e incorporações de bens ao acervo documental privado e público da Presidência da República.

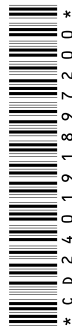
As proposições foram distribuídas à Comissão de Administração e Serviço Público (Mérito), à Comissão de Cultura e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC (Art. 54, RICD), sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e submetida ao rito ordinário.

Encerrado o prazo de 5 sessões para apresentação de emendas ao projeto (de 15/05/2024 a 28/05/2024). Não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-2265 | [dep.felipefrancischini@camara.leg.br](mailto:dep.felipefrancischini@camara.leg.br)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR**

## **II – VOTO DO RELATOR**

À Comissão de Administração e Serviço Público compete apreciar a proposição quanto aos aspectos referentes à prestação de serviços públicos em geral e seu regime jurídico, consoante disposto na alínea “a” e seguintes do inciso XXX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

De início, vale consignar que, a preservação e o acesso aos acervos documentais dos presidentes da República têm sido uma questão delicada e complexa no Brasil. Ao longo dos anos, diversos casos envolvendo a destinação inadequada desses materiais históricos e culturais têm sido amplamente noticiados pela imprensa, suscitando preocupações quanto à transparência e à responsabilidade na gestão desse patrimônio público.

Dito isso, a Lei n.º 8.394/1991, que dispõe sobre a preservação, organização e proteção dos acervos documentais privados dos presidentes da República, apresenta lacunas e desafios que precisam ser enfrentados. Essa legislação, promulgada há mais de três décadas, não acompanhou as transformações sociais e jurídicas ocorridas no país, especialmente com a promulgação da Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/2011).

Nesse contexto, torna-se imperativo atualizar e aperfeiçoar o arcabouço legal que rege os acervos presidenciais, de modo a garantir a preservação da memória histórica, a transparência na gestão desses documentos e a compatibilização com os princípios da administração pública.

Com isso, ao se estabelecer uma clara distinção entre o que é público e o que é privado nos acervos presidenciais, o projeto de lei fortalece os mecanismos de controle e fiscalização sobre a atuação dos presidentes da República.

Ao adentrarmos na análise do projeto propriamente dita, a proposta é louvável em seus objetivos de aperfeiçoar a preservação, organização e proteção dos acervos documentais presidenciais. No entanto, o valor estabelecido de cinco vezes o salário-mínimo para limitar o que é considerado

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900

Brasília-DF

Tel (61) 3215-2265 | [dep.felipefrancischini@camara.leg.br](mailto:dep.felipefrancischini@camara.leg.br)



\* C D 2 4 0 1 9 1 8 9 7 2 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR**

um presente de natureza personalíssima ou de consumo direto é excessivamente alto.

Ressalvado os casos de bens de consumo direto, como alimentos, os bens de natureza personalíssima devem respeitar um limite, utilizar percentual de 1% (um por cento) do teto do funcionalismo público, é uma forma de estabelecer um limite proporcional e mais justo. Afinal, o valor do teto do funcionalismo público é definido com base na remuneração dos cargos públicos de maior nível (Ministros do Supremo Tribunal Federal), o que reflete melhor a realidade econômica do país.

Dessa maneira, a adoção desse critério pode contribuir para uma melhor preservação do patrimônio histórico e cultural representado pelos acervos presidenciais, sem criar distorções ou privilégios indevidos. Trata-se de uma abordagem mais equilibrada e alinhada com os princípios de moralidade e transparência na administração pública.

Ato contínuo, o projeto, ao diferenciar os documentos e presentes realmente privados dos relacionados ao exercício do mandato, busca mitigar riscos de enriquecimento indevido de autoridades públicas.

Outra mudança relevante é a compatibilização da Lei n.º 8.394/1991 com a Lei de Acesso à Informação, possibilitando amplo acesso da sociedade brasileira aos acervos privados presidenciais para fins de estudo, trabalho acadêmico ou jornalístico. Isso fortalece a transparência e o direito da população de conhecer a história do país.

Ademais, a obrigação de devolução dos documentos e presentes, inclusive sigilosos, ao final do mandato, bem como a possibilidade de expropriação de bens vendidos sem notificação prévia, são medidas importantes para evitar desvios e preservar o patrimônio público.

Portanto, as alterações propostas neste projeto de lei representam avanços significativos na preservação da memória histórica e na mitigação de

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900

Brasília-DF

Tel (61) 3215-2265 | [dep.felipefrancischini@camara.leg.br](mailto:dep.felipefrancischini@camara.leg.br)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR**

riscos de enriquecimento indevido de autoridades públicas, beneficiando a sociedade brasileira como um todo.

Noutro giro, o Projeto de Lei n.º 420, de 2024, estabelece que os documentos privados não recolhidos pelo Presidente da República ao final do mandato terão sua destinação definida pela Comissão Memória dos Presidentes da República.

Indo além, determina que o órgão responsável pela gestão do sistema de acervos documentais da Presidência envie semestralmente relatórios detalhados sobre os bens registrados e incorporados aos acervos privado e público para a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara, a Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado, bem como para o Tribunal de Contas da União (TCU).

O projeto também prevê que o TCU poderá autuar processo de fiscalização, de ofício ou mediante provocação externa, para auditar a qualquer momento os registros e incorporações de bens aos acervos privado e público da Presidência da República.

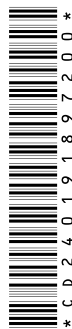
Da análise do mérito da proposta, os acervos documentais privados dos presidentes fazem parte do patrimônio cultural brasileiro e, portanto, devem estar sujeitos à devida fiscalização pelos representantes do povo. Dito isso, é fundamental reforçar o papel fiscalizatório do Poder Legislativo sobre os atos da Presidência da República.

Assim, o envio periódico de relatórios detalhados ao Congresso Nacional permitirá um acompanhamento mais efetivo e tempestivo da gestão desses acervos e possibilitará que o Poder Legislativo exerça seu papel de fiscalização de maneira mais ágil e eficaz, evitando que eventuais irregularidades se perpetuem.

Ademais, a experiência passada demonstrou a necessidade de aperfeiçoar a legislação nesse campo. As auditorias realizadas pelo Tribunal de Contas da União revelaram irregularidades na incorporação de bens aos

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-2265 | [dep.felipefrancischini@camara.leg.br](mailto:dep.felipefrancischini@camara.leg.br)



\* C D 2 4 0 1 9 1 8 9 7 2 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR**

acervos privados de ex-presidentes, o que reforça a importância de um arcabouço legal mais robusto. Essa proposta visa evitar que tais problemas se repitam no futuro.

Por fim, a possibilidade de o TCU realizar auditorias a qualquer momento, por iniciativa própria ou mediante provocação externa, é um importante mecanismo de controle.

Em conclusão, a aprovação dos projetos de lei, na forma do substitutivo que ora apresentamos, é fundamental para aprimorar a transparência e a fiscalização dos acervos documentais da Presidência.

Diante do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** dos projetos de lei n.º 6.228, de 2023, e n.º 420, de 2024, na forma do substitutivo em anexo.

É como voto.

Sala das Comissões,    novembro de 2024.

Deputado **FELIPE FRANCISCHINI**

Relator



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900

Brasília-DF

Tel (61) 3215-2265 | [dep.felipefrancischini@camara.leg.br](mailto:dep.felipefrancischini@camara.leg.br)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240191897200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 6.228, DE 2023

(e Projeto de Lei n.º 420, de 2024, apensado)

Altera a Lei n.º 8.394, de 30 de dezembro de 1991, para aperfeiçoar a preservação, organização e proteção do acervo documental dos presidentes da República e dos vice-presidentes da República.

O congresso nacional decreta:

Art. 1º A ementa da Lei n.º 8.394, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Dispõe sobre a preservação, organização e proteção do acervo documental privado de presidentes da República e dos vice-presidentes da República e dá outras providências.”**

Art. 2º A Lei nº 8.394, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 1º. ....**

**§ 1º.....**

**§ 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos acervos documentais de vice-presidentes da República. (NR)**

**Art. 2º Desde a diplomação do cidadão eleito presidente da República, os documentos e presentes privados constituem acervo documental privado de presidentes da República, integrante do patrimônio cultural brasileiro e considerado de interesse público para os fins do § 1º do art. 216 da Constituição Federal.**

**§ 1º Não se incluem no acervo de documental privado de presidentes da República os documentos e presentes de natureza personalíssima ou de consumo direto recebidos pelos cidadãos eleitos presidente da República, desde que não**

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900

Brasília-DF

Tel (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR**

*possuam valor econômico superior a 1% do teto remuneratório previsto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, vigente na data do seu recebimento e não possam ser considerados como meio de influenciar direta ou indireta de decisão do presidente da República.*

*§ 2º Não se incluem no acervo documental privado de presidentes da República e constituem o patrimônio da União:*

*I - os documentos relacionados e recebidos no exercício do mandato presidencial em razão do exercício de suas competências constitucionais e legais;*

*II - os documentos bibliográficos e museológicos e os presentes recebidos em cerimônias de troca de presentes, nas audiências com chefes de Estado e de Governo por ocasião das “Visitas Oficiais” ou “Viagens de Estado” do presidente da República ao exterior, ou quando das “Visitas Oficiais” ou “Viagens de Estado” de chefes de Estado e de Governo estrangeiros ao Brasil.*

*§ 3º Encerrado o mandato presidencial, o ex-presidente da República deverá devolver ao órgão competente da Presidência da República os documentos e presentes que estiverem em sua posse, inclusive documentos sigilosos, sob pena de responsabilidade. (NR)*

*Art.3º.....*

*§ 1º A União poderá expropriar o bem vendido ou alienado sem a sua notificação e manifestação expressa prévia, sem prejuízo das demais sanções administrativas, cíveis ou penais cabíveis ao agente responsável.*

*§ 2º As informações relativas ao acervo documental privado de presidentes da República devem ser mantidas e atualizadas na rede mundial de computadores (internet), nos termos do art. 8º da Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011. (NR)*

*Art. 4º O acervo documental privado de presidentes da República fica organizado sob a forma de sistema, que compreende o conjunto de medidas e providências a serem levadas a efeito pela União, diretamente ou mediante celebração de instrumentos de colaboração com entidades públicas e privadas, para a preservação, conservação e acesso aos documentos e presentes relacionados e recebidos no exercício do mandato presidencial.*

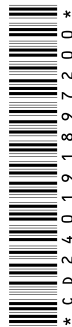
*.....*  
*(NR)*

*Art. 6º. ....*

**Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900**

**Brasília-DF**

**Tel (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br**



\* C D 2 4 0 1 9 1 8 9 7 2 0 0 \*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR**

***Parágrafo único. O acesso a documentos sigilosos observará o disposto na Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011.(NR)***

***Art. 8º .....***

***Parágrafo único. Será conferida publicidade às decisões da Comissão Memória dos Presidentes da República, nos termos do art.8º da Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011. (NR)***

***Art. 13. Ao final do mandato presidencial, os documentos tratados pela Secretaria de Documentação Histórica do Presidente da República serão entregues ao titular.***

***§1º Os documentos privados não recolhidos pelo Presidente da República ao final do mandato terão destinação definida pela Comissão Memória dos Presidentes da República.***

***§ 2º O órgão responsável pela gestão do sistema de acervos documentais da Presidência da República enviará semestralmente relatório detalhado com os bens registrados e os incorporados ao acervo documental privado do Presidente da República à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal e ao Tribunal de Contas da União.***

***§ 3º O relatório disposto no § 2º também deverá listar os bens classificados e incorporados ao patrimônio público da Presidência da República, bem como as ocasiões em que foram recebidos.***

***§ 4º O Tribunal de Contas da União autuará processo de fiscalização, de ofício ou mediante provocação externa, para auditar a qualquer momento os registros e incorporações de bens ao acervo do patrimônio privado do Presidente da República e do patrimônio público da Presidência da República, nos termos do art. 38, inciso I, art. 41, inciso II e art. 53, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992.” (NR)***

***Art. 15. ....***

***§ 1º Fica assegurada aos cidadãos a consulta ou pesquisa aos acervos documentais privados de presidentes da República, para fins de estudo ou trabalho, de caráter técnico, acadêmico ou jornalístico.***

***.....***

***§ 4º Os documentos só poderão sofrer restrições de acesso, por parte de mantenedor de itens de acervo documental privado de presidentes da República, nas hipóteses previstas na Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011.***

**Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900  
Brasília-DF**

**Tel (61) 3215-2265 | [dep.felipefrancischini@camara.leg.br](mailto:dep.felipefrancischini@camara.leg.br)**



\* C D 2 4 0 1 9 1 8 9 7 2 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR**

***§ 5º As negativas de acesso a itens do acervo documental privado de presidentes da República por mantenedores estão sujeitas a recurso, nos termos previstos na Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011.” (NR) “Art. 16. Ocorrendo a dissolução ou extinção de entidade privada mantenedora de itens do acervo documental privado de presidentes da República, os seus representantes deverão:***

***I - notificar a União da extinção da entidade mantenedora; e***

***II - transferir os documentos e presentes que estiverem sob sua responsabilidade para a guarda da União. (NR)”***

**Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**

Sala das Comissões, novembro de 2024.

**Deputado FELIPE FRANCISCHINI**

**Relator**



**Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900**

**Brasília-DF**

**Tel (61) 3215-2265 | [dep.felipefrancischini@camara.leg.br](mailto:dep.felipefrancischini@camara.leg.br)**

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240191897200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini

